



Governo do Estado do Acre
Área de Fazenda e Gestão Pública

Portaria Normativa Intersecretarial nº3/2003

Dispõe sobre normas de acesso e utilização das Aplicações e Sistemas Eletrônicos Corporativos de gestão pública na rede de comunicação de dados do Governo e institui a Comissão de Segurança da Informação.

A Secretária de Modernização e Tecnologia da Informação, o Secretário do Servidor e Patrimônio Público e o Secretário de Fazenda e Gestão Pública, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Nº 115 de 31 de dezembro de 2002 e visando a conscientização e a instrução de procedimentos adequados, otimizados e seguros para as informações eletrônicas do Estado do Acre, resolvem dispor sobre o acesso e a utilização das aplicações e sistemas eletrônicos corporativos, por meio da rede de dados do Governo estadual.

Art. 1º - O acesso e a utilização dos sistemas eletrônicos corporativos pelos usuários da rede de comunicação de dados do Estado visa garantir:

- I – o sucesso das operações realizadas, a atenuação de riscos e a continuidade dos sistemas informatizados ou ativos eletrônicos;
- II – implementação da rede do Governo, como meio exclusivo, dentro das áreas por ela servidas, para o trâmite de dados e informações, inter e intra-sistemas informatizados;
- III – a proteção dos ativos eletrônicos institucionais contra ameaças internas e externas à informação disponibilizada ou que trafega na rede, nos princípios de Segurança da Informação.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Modernização e Tecnologia da Informação - SEMTI, a definição da política de segurança, a administração dos serviços, bem como o suporte e os esclarecimentos necessários à correta utilização da rede e dos sistemas corporativos.

Art. 3º - São abrangidos pelas regras que se seguem os órgãos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, bem como as demais organizações públicas que utilizarem o serviço da rede de comunicação de dados do Governo para acesso aos sistemas.

Parágrafo Único – Todas as instituições usuárias de rede e de sistemas eletrônicos corporativos, por meio de suas Gerências de Informática ou similares, devem colaborar com a SEMTI para a implementação dos procedimentos de segurança aqui estabelecidos.

Art. 4º - A acessibilidade aos sistemas corporativos, destina-se à gestão pública, como meio eletrônico imprescindível às soluções e modernização dos processos nas atividades do âmbito financeiro, executivo, administrativo, controle e patrimônio do estado;

Parágrafo 1º - O acesso diferenciado em níveis de permissões se dará através de contas de usuário personalizadas para pessoa física qualificada e autorizadas mediante Termo de Liberação e Compromisso, seja servidor, empregado ou prestador de serviços, quanto à unidade administrativa ou grupo de trabalho com reconhecimento e habilitação pela administração pública, do qual o usuário possui competente responsabilidade:

I – pela a utilização com segurança da conta e senha de modo privativo, confidencial e não compartilhado com terceiros, em todos os níveis de acesso: rede, sistema operacional e aplicação;

II - pela aceitação ou validação a integridade das informações e transações efetivadas;

III – pelo acesso físico e lógico aos recursos computacionais em quaisquer instalações, governamental ou particular, através de sua credencial eletrônica pessoal ou institucional.

Parágrafo 2º - A instituição usuária deve estar em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política de segurança, critérios de credenciamento, capacitação, orientação e responsabilidades, resguardando os princípios e política de segurança da informação.

Art. 5º - A gestão da política de segurança será conduzida por uma comissão, definida em Portaria Intersecretarial da Área de Gestão.

Parágrafo 1º - A comissão tem por missão:

I – difundir as normas e procedimentos de segurança constantes deste instrumento e das Portarias Intersecretariais 1/2003 (Correio Eletrônico) e 2/2003 (Internet);

II - reavaliar periodicamente a eficácia dos procedimentos de segurança implementados;

Parágrafo 2º – A comissão será composta por representantes das cinco áreas da estrutura do governo, além de áreas técnicas especializadas, e presidida pela área de segurança da SEMTI.

Art. 6º - Ficam instituídos como procedimentos básicos de segurança, definidos pela SEMTI, e respeitados pelas instituições usuárias dos sistemas e da rede de dados:

I - controle do acesso;

II – prevenção, detecção de ameaças e proteção eficaz da informação contra invasões, roubos, espionagem, vandalismo, sabotagem, perda decorrente de incidentes naturais, ataque de *crackers* ou *hackers* e vírus.

III – auditoria periódica e avaliação de riscos;

IV – especificação técnica dos ativos da informação, elementos de rede e telecomunicação do Estado, infra-estrutura física e lógica, plataforma operacional e banco de dados;

V – instalação mínima necessária do sistema operacional para o funcionamento de aplicativos nas estações de trabalho, controle de portas lógicas abertas, compartilhamentos e sincronização de tempo nos elementos de rede;

VI – adoção de nomenclatura padrão para os equipamentos ou qualquer outra identificação;

VII – monitoramento de tráfego e elementos de redes: pontos de acesso, servidores, switches e roteadores;

VIII – instalação de equipamentos servidores, separados da rede, para armazenar arquivos de registro (*logs*) de acesso e transações, em local remoto ou no núcleo da rede de dados, em caso de redes segmentadas ou sub-redes;

IX – atualização do programa de antivírus nas estações ou servidores;

X – aplicação dos pacotes de serviços e correções (*service packs e patches*) para garantir os sistemas atualizados;

XI – definição de rotina, preferencialmente diária, para salvamento ou cópia (*backup*) incremental ou completa de dados, arquivos de configuração e *logs*, com armazenagem fora da organização e realização de criptografia e verificação para garantir confidencialidade e integridade;

XII – documentação detalhada de quaisquer modificações, atualizações ou adições nos componentes instalados nos sistemas corporativos e operacionais, contendo configuração, autoria, data e justificativa;

XIII – é vedada a instalação de *modem* e serviço de *ADSL* em estação de trabalho conectada à rede de dados, à exceção dos casos específicos de contingência. As solicitações deverão ser preliminarmente analisadas pela SEMTI.

Art. 7º - Os demais procedimentos de segurança não detalhados neste instrumento serão implantados observando-se as Normas TIA / EIA 568-A, 568B e NBR ISO 17799 aplicáveis à matéria.

Art. 8º - O titular da conta de acesso identificado em incidentes, ocorrências e eventos de segurança, deverá submeter-se à apuração de responsabilidade de acordo com a gravidade do fato, conforme previsão contida em Lei Complementar nº 39/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público e, ainda, conforme a legislação federal aplicável ao tema.

Rio Branco, 30 de dezembro de 2003.

Tatiana Rebello Mansour
Secretária de Modernização
e Tecnologia da Informação

José de Anchieta Batista
Secretário do Servidor e Patrimônio
Público

Geraldo Pereira Maia Filho
Secretário de Fazenda e Gestão
Pública